



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO N. 0000619-17.2013.815.0151

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara da Comarca de Conceição

RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

APELANTE: Município de Conceição (Adv. Joaquim Lopes Vieira)

APELADA: Cristiana Sampaio Lopes (Adv. João Victor Arruda Ramalho)

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SALÁRIOS RETIDOS, TERÇO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. ÔNUS DO MUNICÍPIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, II, DO CPC. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO *ONUS PROBANDI*. REFORMA DA SENTENÇA, PARA ADEQUAR JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. ARTIGO 557, DO CPC, E SÚMULA 253, DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E SEGUIMENTO NEGADO AO APELO.

- O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que "é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado".

- Sobre o *onus probandi* da Fazenda Pública, é assente a Jurisprudência: "É dever moral da Administração Pública remunerar o servidor pelo trabalho efetivamente prestado, ainda que nula a contratação; assim, não comprovando, em tempo oportuno, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, capaz de contrariar suas alegações iniciais, há que se dar pela procedência do pedido de pagamento dos valores referentes a férias, com o devido adicional, bem como de 13º salário, eis que caberia à edilidade, em abono do seu interesse, providenciar a juntada da prova, não a eximindo, lado outro, da obrigação de pagar, o fato de não ter o servidor prestado concurso público, eis que, por óbvio, não pode ser prejudicado pela contratação efetuada pela própria municipalidade"¹.

¹ TJ-MG 100000033079070001 MG 1.0000.00.330790-7/000(1), Relator: FERNANDO BRÁULIO, Data de

- “[...] O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto. 4. Recurso extraordinário não provido.”²

- Nos termos do artigo 333, II, do CPC, incumbe ao Município demonstrar que efetivamente pagou as verbas remuneratórias de servidor público supostamente inadimplidas. Assim, não havendo comprovação do pagamento relativo às verbas remuneratórias não alcançadas pela prescrição quinquenal, é de rigor a manutenção da sentença que condenou a Municipalidade ao respectivo pagamento.

- “A Primeira Seção/STJ, [...], levando em consideração o entendimento firmado no julgamento da ADI 4.357/DF (acórdão pendente de publicação), pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, no que concerne ao período posterior à sua vigência; já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADI 4357/DF), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período”.³

RELATÓRIO

Trata-se de recursos oficial e apelatório manejado pelo Município de Conceição contra sentença do MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Conceição nos autos da ação de cobrança promovida por Cristiana Sampaio Lopes, recorrida, a qual julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular, condenando o Poder Público réu ao pagamento: do salário do mês de dezembro de 2012; das férias mais 1/3, referentes ao período integral de 2011/2012 e proporcionalmente ao ano de 2012; assim como dos 13º salários relativos ao período laboral integral de 2012 e proporcional de 2011, todas as rubricas acrescidas de juros de mora de 1% (a partir da citação) e de correção monetária pelo INPC (a contar do inadimplemento).

Julgamento: 25/09/2003, Data de Publicação: 06/02/2004.

² STF – RE nº 570.908 – Relª. Minª. Carmen Lúcia – Tribunal Pleno – 16/09/2009.

³ STJ - AgRg no REsp 1388941/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, 04/02/2014.

Inconformado com a decisão, a Municipalidade ofertou tempestivamente suas razões recursais, pugnando pela reforma da decisão *a quo*, argumentando, em síntese: a falta de prova, por parte da autora, acerca do ingresso no serviço público ou do inadimplemento das verbas pleiteadas; a impossibilidade de extensão, aos servidores contratados temporariamente, de terço de férias e de 13º salário, de modo que os mesmos somente fariam jus à percepção de salário proporcional às horas efetivamente laboradas.

Intimada, a autora apelada ofertou tempestivamente suas contrarrazões, opinando pelo desprovimento do recurso e consequente manutenção do *decisum* recorrido, o que fizera ao rebater cada uma das arguições levantadas.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 82, do Código de Processo Civil.

É o relatório que se revela essencial. Decido.

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística posta em deslinde, verifica-se que a controvérsia devolvida a esta Corte é de fácil solução e não demanda maiores esclarecimentos.

Colhe-se dos presentes autos que a autora recorrida fora contratada temporariamente por parte da Municipalidade promovida, para o exercício do cargo de enfermeira, na data de 01/05/2011, mediante contrato findo apenas em dezembro de 2012, percebendo, a título de contraprestação, o valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais).

Desta feita, propôs a presente demanda pleiteando, entre outras verbas, o pagamento do terço de férias, do salário retido do mês de dezembro de 2012, bem como, do 13º (décimo terceiro) salário, os quais foram devidamente apreciados e concedidos pelo douto Juíza *a quo*.

À luz dessa referida casuística, é cediço que é direito líquido e certo de todo servidor público perceber seu salário pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, IV, VII, VIII e XVII, da Carta Magna vigente, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada, mormente quando o contrato, a despeito de possuir uma natureza temporária, vem sendo sucessivamente renovado pela Municipalidade contratante,

Dessa feita, demonstrando a autora seu vínculo trabalhista com o Município, portanto, faz jus a receber pelo trabalho realizado, salientando-se que se trata de verba de natureza alimentar, pois a remuneração dos funcionários públicos

destina-se a assegurar-lhes a satisfação de suas necessidades vitais básicas, de modo que nenhuma dificuldade orçamentária justificaria o inadimplemento de tais.

A esse respeito, pois, examinando-se o esforço probatório produzido pelo Município demandado, constata-se facilmente que não assiste razão ao polo insurgente, porquanto o mesmo não faz qualquer prova acerca do pagamento ou da inexigibilidade das verbas discutidas nos autos, de modo que a sentença guerreada deve ser mantida em sua totalidade.

Tal é o que ocorre uma vez que, em casos como o dos autos, o ônus da prova quanto ao direito a eventual pagamento dos vencimentos e do 13º salário é do Município recorrente, por constituir fato extintivo do direito da autora, conforme previsão expressa do art. 333, II, do CPC, *in verbis*:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Adstrito ao tema, percucientes são os seguintes julgados:

É ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Assim, tendo o juízo monocrático seguido as balizas legais, não há o que se alterar. Estando a matéria pacificada por jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, impõe-se a negação do seguimento de recurso, nos termos do caput do art. 557 do CPC. (TJPB - AC 052.2007.000931-2/001 – Rel. Juiz convocado Rodrigo Marques Silva Lima – DJ 15/10/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS SALARIAIS RETIDAS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ILEGALIDADE. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À EDILIDADE MUNICIPAL. 1/3 DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. PAGAMENTO DEVIDO. DESPROVIMENTO. - Configura-se enriquecimento ilícito a retenção de salários por parte do Município, sendo este ato ilegal e violador de direito líquido e certo. - A edilidade municipal é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato. (TJPB – ROAC 008.2005.000410-3/001, Carlos Neves Franca Neto, 10/10/2008).

[...] Haja vista que a alegação de pagamento de salário representa

fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir prova capaz de elidir a presunção de veracidade existente em favor do trabalhador. (TJPB, 051.2006.000439-0/001, Rel. Arnóbio Alves Teodósio, 29/02/2008).

Corroborando tal entendimento, outrossim, afigura-se bastante apropriada a seguinte lição de Nelson Nery Júnior, para quem:

O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu⁴.

Quanto aos juros de mora e à correção monetária, o STJ firmou entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda, “[...] **para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009).**”⁵

No que pertine, por sua vez, aos termos de início dos juros de mora e da correção monetária, aponto que os mesmos devem incidir na forma acima elencada, a contarem, respectivamente, da citação e da data do inadimplemento das verbas, isto é, do momento em que as mesmas deveriam ter sido quitadas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, na Súmula 253, do STJ, bem como, na Jurisprudência dominante desta Corte, **nego seguimento ao apelo e dou provimento parcial à remessa**, apenas para adequar os juros de mora e a correção monetária aos termos de incidência acima declinados.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 29 de outubro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho

⁴ Código de Processo Comentado. Nery Jr., Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. 6ª ed. pág. 696:

⁵ STJ, AgRg REsp 1086740/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, 6ª TURMA, 10/12/2013, 10/02/2014.

Juiz Convocado